



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.172.563 - MG (2009/0247745-2)

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PAULO VIRGÍLIO DE BORBA PORTELA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FORTUNATO MARGARIDA NASCIMENTO
**ADVOGADO : ELIANA IMACULADA SOTO SILVA BRUGNARA E
OUTRO(S)**

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS PARA COMUM. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N. 4.827/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N. 3.048/1999. MATÉRIA DECIDIDA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. *"A Terceira Seção desta Corte, no julgamento do REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, realizado em 23.3.2011 e de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI, firmou o entendimento de que, de acordo com a alteração dada pelo Decreto 4.827/2003 ao Decreto 3.048/99, a conversão dos períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época será realizada de acordo com as novas regras da tabela definida no artigo 70 que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40". (AgRg no REsp n. 1.080.255/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 15.04.2011)*

2. Agravo regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 16 de junho de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.172.563 - MG (2009/0247745-2)

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PAULO VIRGÍLIO DE BORBA PORTELA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FORTUNATO MARGARIDA NASCIMENTO
**ADVOGADO : ELIANA IMACULADA SOTO SILVA BRUGNARA E
OUTRO(S)**

RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (Relator):** - Trata-se de agravo regimental interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão de fls. 194/199, da lavra do eminente Ministro NILSON NAVES, assim redigida:

O Tribunal Regional Federal da 1ª Região deu parcial provimento ao reexame necessário e à apelação do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para "conceder ao autor o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço/contribuição, para excluir da condenação em honorários advocatícios as parcelas vencidas após a prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ e para determinar que a correção monetária seja calculada de acordo com a Lei 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos das Súmulas 43 e 148 do STJ".

Desse modo, manteve a sentença no ponto referente ao fator de conversão do tempo especial em comum nos termos do "Decreto nº 2.712, de 05 de março de março de 1997, que prevê o multiplicador de 1.40". Eis a ementa do acórdão recorrido:

"Previdenciário. Aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Tempo especial. Conversão. Exposição a agentes insalubres. Equipamentos de proteção. Reconhecimento do tempo de serviço prestado em atividade especial. Possibilidade. EC 20/98. Juros de mora. Correção monetária.

1. Estando comprovado o exercício de atividade profissional considerada prejudicial à saúde, com a apresentação de formulários e laudos periciais fornecidos pelas empresas empregadoras, o segurado tem direito ao reconhecimento do tempo de atividade especial para fins previdenciários.
2. É considerada insalubre, para fins de tempo especial, a atividade desenvolvida com exposição a ruídos acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto 53.831/64. A partir de 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV. Após 18.11.2003, data da edição do Decreto 4.882, passou-se a exigir a exposição a ruídos acima de 85,0 dB.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. O uso de equipamentos de proteção não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho.
4. As regras de transição dos artigos 3º e 9º da Emenda Constitucional 20/98 restaram sem efeito para a aposentadoria integral, seja por tempo de contribuição seja aposentadoria especial.
5. Comprovado o tempo de serviço necessário para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, e completados mais de 30 anos de serviço na data da promulgação da Emenda Constitucional 20/98, não precisará o autor se submeter à regra de transição prevista no artigo 9º da referida Emenda Constitucional, na concessão de seu benefício de aposentadoria.
6. A correção monetária deve ser calculada de acordo com a Lei 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos das Súmulas 43 e 148 do STJ.
7. Juros de mora devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (TRF 1º Região, 1ª seção, AR 2002.01.00.020011-0/MG, DJ 14.11.2003).
8. Os honorários advocatícios devem incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do STJ).
9. Apelação e remessa oficial a que se dá parcial provimento."

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Daí este especial, fundado nas alíneas a e c, no qual o Instituto, além de divergência, aponta violação dos arts. 535, I e II, do Cód. de Pr. Civil, 60 do Decreto nº 83.080/79, 64 do Decreto nº 357/91 e 64 do Decreto nº 611/92. Argumenta, em suma, que "o acórdão recorrido manteve integralmente a sentença que determinou a conversão do tempo de serviço especial em comum pelo fator de conversão de 1,40, para o período de 27.08.1985 a 05.03.1997, quando vigorava à época da prestação de serviço o fator de conversão 1,20" (fl. 189). Para comprovar o dissídio, indica o REsp-599.997.

Inicialmente, não há falar em afronta ao art. 535, I e II, do Cód. de Pr. Civil, porque o Tribunal Regional pronunciou-se a respeito dos pontos sobre os quais deveria, não se lhe podendo atribuir a pecha de omissa e obscuro só porque decidiu contra as pretensões do INSS. Pela leitura do voto de fls. 148/159, é possível confirmar isso.

Quanto ao mais, a jurisprudência do Superior Tribunal vem-se pronunciando nestes termos: (I) o tempo de serviço em atividade especial é regido pela legislação vigente no período em que efetivamente prestado; (II) eventual alteração no regime ocorrida posteriormente não altera o direito à contagem daquele tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida no patrimônio jurídico do trabalhador; (III) nesses casos, é incabível a aplicação da norma que vigorava na ocasião em que requerida a aposentadoria; (IV) para o reconhecimento do tempo de serviço especial, são utilizados os meios de prova previstos na legislação de regência da época em que a atividade foi exercida; e (V) o fator de conversão a ser aplicado é o estabelecido no texto legal em vigor também naquele momento. Vejam-se alguns precedentes:

"- A Lei 9.711/98, bem como o Decreto 3.048/99, resguardam o direito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

adquirido dos segurados à conversão do tempo de serviço especial prestado, sob a égide da legislação anterior, observados para fins de enquadramento os Decretos em vigor à época da prestação dos serviços." (REsp-300.125, Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 1º.10.01.)

"Agravos regimental. Atividade sob condições especiais. Fator de conversão. Legislação vigente à época em que os serviços foram prestados. Conversão em comum do tempo de serviço especial. Permitida somente até 28/5/98.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. Se para o reconhecimento do tempo de serviço especial são utilizados os meios de prova previstos na legislação de regência à época em que os serviços foram prestados, o fator de conversão a ser aplicado deve ser aquele previsto na legislação vigente também naquele momento, sob pena de verdadeira contradição.

II - O § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 passou a ter a redação do art. 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP nº 1.663-10, em 28/5/98, quando o referido dispositivo ainda é aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

III - É impossível a conversão do período posterior a 28/5/98, que deve ser contado como comum, tendo em vista que o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até aquela data, a partir da qual aplica-se a redação do art. 28 da Lei 9.711/98.

IV - Agravos desprovidos." (AgRg no REsp-438.161, Ministro Gilson Dipp, DJ de 7.10.02.)

"Recurso especial. Previdenciário. Embargos de declaração. Omissão inexistente. Tempo de serviço especial. Fator de conversão. Aplicação da lei vigente à época em que a atividade foi prestada.

1. Não há violação ao art. 535, II, do CPC, quando o acórdão recorrido analisa todas as questões relevantes para a apreciação e julgamento do recurso.

2. É certo que, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, devendo ser utilizado, do mesmo modo, o fator de conversão definido na respectiva legislação.

3. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido." (REsp-599.997, Ministra Laurita Vaz, DJ de 12.4.04.)

"I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, em obediência ao princípio do **lex tempus regit actum**, o fator a ser aplicado na conversão o tempo de serviço especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria, deve ser aquele vigente à época em que efetivamente prestado o serviço em condições especiais." (AgRg no REsp-600.096, Ministro Felix Fischer, DJ de 22.11.04.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quanto ao fator de conversão, todavia, há recente precedente que acabou por reformular o entendimento até então predominante. Para o REsp-1.096.450 (DJe de 14.9.09), o Ministro Jorge Mussi escreveu esta ementa:

"Previdenciário. Conversão de tempo de serviço especial em comum. Observância da lei em vigor por ocasião do exercício da atividade. Decreto n. 3.048/1991, artigo 70, §§ 1º e 2º. Fator de conversão. Extensão das regras ao trabalho desempenhado em qualquer época. Decreto n. 4.827/2003. Aplicabilidade.

1. O entendimento assente nos Tribunais pátrios tem sido o de que o tempo de serviço é regido pela legislação em vigor na ocasião em que efetivamente exercido. Essa compreensão jurisprudencial foi incluída no texto do próprio Regulamento da Previdência, em razão da modificação trazida pelo Decreto n. 4.827/2003 ao artigo 70. § 1º, Decreto n. 3.048/1999.

2. Pelo mesmo Decreto n. 4.827/2003 incluiu-se, também, o parágrafo 2º, o qual estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período as regras de conversão do artigo 70 do Decreto n. 3.048/1999.

3. Importa notar que a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. No entanto, diversa é a aplicação do fator de conversão, o qual nada mais é do que um critério matemático para a concessão do benefício.

4. A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1, 40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).

5. A Autarquia, embora possua orientação administrativa no sentido adotado pelo acórdão recorrido, na via judicial busca impugná-la, em desacordo com o determinado em seu Regulamento aprovado pelo Decreto n. 3.048/1999, ao qual está vinculada.

6. A Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de que, judicialmente, há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas (EResp n. 412.351/RS).

7. Recurso especial a que se nega provimento."

Há outros julgados nessa mesma linha:

"Recurso especial. Processual Civil e Previdenciário. Alegação de ofensa ao art 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Vícios não configurados. Conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum. Aposentadoria. Fator de conversão. Incidência do Decreto nº 4.827, de 04/09/2003, que alterou o art. 70 do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999. Aplicação para trabalho prestado em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

qualquer período. Recurso desprovido.

1. A Corte de origem solucionou a *quaestio juris* de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil.

2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada.

3. Recurso especial desprovido." (REsp-1.151.652, Ministra Laurita Vaz, DJe de 9.11.09.)

"Previdenciário. Conversão do tempo de serviço exercido em condições especiais para comum. Fator de conversão. Art. 70, § 2º do Decreto 4.827/2003.

1. Tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum.

2. Na vigência da Lei 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino.

3. Por sua vez, a CF/88, regulamentada pela Lei 8.213/91, trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres.

4. Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto 357/91, em seu art. 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4.

5. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos 611/92, 2.172/97, 3.048/99 e 4.827/2003, tendo esse último normativo determinado que o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelas regras de conversão nele previstas.

6. No presente caso, a atividade profissional desenvolvida pelo segurado com exposição a ruído garante a concessão de aposentadoria especial com tempo de serviço de 25 anos, motivo pelo qual para a conversão desse período, para fins de concessão de aposentadoria ao segurado do sexo masculino (tempo comum máximo de 35 anos), deverá ser aplicado o fator de conversão 1,4.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7. Recurso Especial do INSS desprovido." (REsp-1.104.404, Ministro Napoleão Maia, DJe de 9.11.09.)

Assim, quanto ao período compreendido entre 27.8.85 e 5.3.97, trabalhado em condições especiais, o acórdão recorrido está de acordo com a nossa atual jurisprudência. Isso porque, para a caracterização e comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam durante o período em que o serviço foi efetivamente prestado. Contudo, no que se refere às regras de conversão, aplicável é a tabela constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.827/03, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada.

À vista do exposto, a teor do art. 557, caput, do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Nas razões do regimental, sustenta o agravante que foi negado seguimento ao recurso especial, no ponto em que se questiona a aplicação do fator de conversão de 1,2 até a edição do Decreto n. 611/92, sob o argumento de que esta Corte já se manifestou recentemente de modo contrário. Pondera que *"tal decisão não poderia ter sido tomada monocraticamente, inobstante a mudança de entendimento da 5ª Turma quanto ao tema. (...) a denegação monocrática é cabível apenas nas hipóteses de ausência de condições recursais ou pacificação da matéria no tribunal. Entretanto, no presente caso, ao contrário do alegado, não se pode dizer que a matéria está pacificada por esta Egrégia Corte. Isto pois a Egrégia 6ª Turma continua julgando a matéria favoravelmente ao INSS, razão pela qual o recurso deve ser julgado pelo colegiado a fim de possibilitar a interposição de futuros embargos de divergência, se for o caso."* (e-STJ fls. 206)

Pugna, por fim, pela reconsideração da decisão agravada, no tocante à aplicação do fator de conversão.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.172.563 - MG (2009/0247745-2)

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PAULO VIRGÍLIO DE BORBA PORTELA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FORTUNATO MARGARIDA NASCIMENTO
**ADVOGADO : ELIANA IMACULADA SOTO SILVA BRUGNARA E
OUTRO(S)**

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (Relator):** Não obstante os argumentos expendidos pelo agravante, verifica-se que a tese jurídica veiculada nas razões do regimental não é capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado.

Deveras, a Terceira Seção desta Corte Superior consagrou o entendimento no sentido de que, de acordo com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/99, a conversão dos períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época será realizada de acordo com as novas regras da tabela definida no artigo 70 que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40.

A respeito, confirmam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma.

2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava "exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.

2. Precedentes do STF e do STJ.

CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.

1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.

2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.

3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.

4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).

5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EResp n. 412.351/RS).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, Terceira Seção, Julgamento: 23/03/2011, Publicação: 05/04/2011)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS PARA COMUM. FATOR DE CONVERSÃO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ART. 70, § 2o. DO DECRETO 4.827/2003. AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO.

1. A Terceira Seção desta Corte, no julgamento do REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, realizado em 23.3.2011 e de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI, firmou o entendimento de que, de acordo com a alteração dada pelo Decreto 4.827/2003 ao Decreto 3.048/99, a conversão dos períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época será realizada de acordo com as novas regras da tabela definida no artigo 70 que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40.

2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AgRg no REsp n. 1.080.255/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 15/04/2011)

Desse modo, resta afastada qualquer pretensão de alteração do julgado, tendo em vista a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, que, ao consolidar o seu entendimento, opõe-se frontalmente às alegações do agravante.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0247745-2

AgRg no
REsp 1.172.563 /
MG

Número Origem: 200638000026810

EM MESA

JULGADO: 16/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO FRANCISCO SOBRINHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PAULO VIRGÍLIO DE BORBA PORTELA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FORTUNATO MARGARIDA NASCIMENTO
ADVOGADO : ELIANA IMACULADA SOTO SILVA BRUGNARA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Tempo de Serviço
(Art. 52/4)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PAULO VIRGÍLIO DE BORBA PORTELA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FORTUNATO MARGARIDA NASCIMENTO
ADVOGADO : ELIANA IMACULADA SOTO SILVA BRUGNARA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.